



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3609/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 30 de Novembro de 2022.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AvOb-0005501-36.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBSR/fcdf/mbpm

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO FÓRUM TRABALHISTA DE SANTOS - SP. ANÁLISE. PARECERES TÉCNICOS DA COORDENADORIA DE GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES E DE OBRAS - CGCO E DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEOFI/CSJT. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES. INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DE OBRAS E AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PPOAI-JT). HOMOLOGAÇÃO. Considerando-se que o projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Santos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) recebeu parecer favorável da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT, no que pertine à adequação orçamentária, e da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO, no que se refere à observância da Resolução nº 70/2010 deste Conselho, com lastro no art. 89 do RICSJT e nos arts. 8º e 10-A da Resolução CSJT n.º 70/2010, propõe-se a homologação do Parecer Técnico nº 11/2022 para a finalidade de aprovação da execução do respectivo projeto, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, condicionada ao cumprimento, por parte do Regional, das providências enumeradas na referida peça técnica. Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado com recomendações e determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **TST-CSJT-AvOb-5501-36.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e é Recorrido.

A referência a fls.", contida neste voto, relaciona-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Visualizar todos (PDFs).

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para análise do projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Santos - SP.

Por meio do Ofício TRT2-DG 328/2022, de 12 de setembro de 2022, o Regional anexou a documentação pertinente e solicitou a aprovação do projeto (a fls. 02).

A Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT, com lastro nos termos do art. 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, conclui que não há óbice para o seguimento da demanda - Parecer Técnico (Informação nº 218/2022) - a fls. 31/34.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO manifesta-se pela aprovação e autorização da execução do projeto, referindo sua inclusão no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), propondo a adoção pelo Tribunal de providências, nos termos relacionados no Parecer Técnico nº 11, de 10 de outubro de 2022 (a fls. 35/62).

Constam nos autos, Caderno de Evidências, a fls. 63, e Informação CGCO nº 49/2022 (a fls. 439/441).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro na forma regimental (a fls. 443).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O art. 21, inc. I, alínea g, do Regimento Interno deste Conselho classifica como procedimento o de Avaliação de Obras (AvOb).

De sua vez, o art. 89 do mesmo regimento estabelece que "Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria".

Ademais, a Resolução CSJT nº 70/2010, em seu art. 8º, *caput*, determina que "Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho".

Além disso, dispõe o art. 10-A que O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberará sobre a aprovação de cada projeto de obra ou aquisição de imóvel e autorizará a sua execução, incluindo-o no PPOAI-JT.

Desse modo, **conheço** do presente Procedimento.

II - MÉRITO

Consoante relatado, trata-se de procedimento de Avaliação de Obras, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para análise do projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Santos - SP.

A Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT, a partir da documentação encaminhada pelo Tribunal, relativa ao projeto, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução CSJT nº 70/2010, apresentou parecer. Mediante a Informação nº 218/2022 - a fls. 31/34 - registrou:

No que se refere ao exercício de 2023, não há recurso previsto na Lei Orçamentária para aquele ano, uma vez que a obra ainda não foi aprovada pelo Plenário do CSJT. Há, no entanto, informações do próprio Tribunal de que no caso de aprovação da aludida reforma pelo CSJT, providenciará a confecção de pedido de crédito especial naquele exercício.

Ainda, explicitou que o Regional *indicou como fonte compensatória a ser utilizada em cancelamento para este objetivo, parte do orçamento consignado na sua ação de Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho em 2023, esclarecendo que o orçamento é realizado obedecendo ao teto de gastos estabelecido pela EC 95/2016, sendo que para 2023, por se tratar de recursos próprios a serem realocados entre ações do TRT, não há que se falar em ultrapassar os limites estabelecidos pela referida Emenda - a fls. 33.*

Nesse contexto, o Órgão técnico assinalou que a ação orçamentária '4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho', classificada como atividade, é a mais adequada para a realização desse tipo de despesa, ressaltando, porém, que, caso autorizado e para maior controle e transparência na utilização dos recursos a serem executados pelo TRT no tocante à demanda em comento, aquele Tribunal deverá criar, no bojo da ação acima citada, um Plano Orçamentário (PO) específico, identificando a situação, como também vinculando os recursos ali inscritos, propiciando um acompanhamento mais efetivo, tanto físico, quanto financeiro, da sua execução (a fls. 34).

Concluiu a Secretaria que *não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos moldes apresentados (idem).*

Em análise dos documentos apresentados e das considerações expedidas pela SEOFI/CSJT, a Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO emitiu o Parecer Técnico nº 11/2022, em que expressou as seguintes constatações (a fls. 60):

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Reforma Fórum Trabalhista de Santos (SP) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 6.512.816,83).

Ressalvam-se, contudo, a ausência de registro de ART para elaboração de planilha orçamentária, e de publicação de documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico.

Ainda, verificou-se a necessidade de revisões nas composições de custos unitários dos itens mais relevantes da obra, visando detalhar os custos de produção de mão de obra e material separadamente.

Divisa-se, portanto, que o projeto se apresenta de acordo com a Resolução CSJT nº 70/2010.

Releve-se que, além da previsão do art. 2º da referida Resolução, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 6º, inc. XII, amplia o termo obra, conceituando-a como sendo *toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.*

Nessa toada, o projeto, também, encontra agasalho no novel normativo.

Com tais apontamentos, ressalta-se a conclusão da CGCO no sentido de aprovar e autorizar a execução do projeto, com sua inclusão no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), condicionando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cumpra as seguintes providências - a fls. 60/62:

4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 6.512.816,83) e encaminhe ao CSJT os Termos de Recebimento Definitivo e Habite-se, ao término da obra;

4.2. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.3. somente inicie a execução após a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4);

4.4. verifique a necessidade de aprovação do projeto de instalações elétricas, considerando aumento de demanda de energia (item 2.4);

4.5. providencie o registro ART ou RRT com descrição de elaboração de todas as planilhas orçamentárias (item 2.5.1);

4.6. revise as composições de custo unitário, visando detalhar os custos de produção de mão de obra e material separadamente, uma vez que há incidência de imposto (ISSQN) apenas para os custos de mão de obra (item 2.6);

4.7. reavalie a pertinência do Item 1.2.5. Aplicação de primer de aderência, uma vez o serviço já estar contemplado no Item 1.4.5. Piso Vinílico (item 2.6);

4.8. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

4.9. observe a lotação paradigma, estabelecida na Resolução CSJT nº 219/2016 para servidores e os critérios da Resolução CSJT n.º 160/2015 para criação de gabinetes juízes substitutos (item 2.8);

4.10. observe as orientações e condicionantes previstas na Informação SEOFI nº 218/2022 quanto às possibilidades de realização da demanda (item 2.9);

4.11. observe que quaisquer pagamentos de restos a pagar inscritos deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2023 (item 2.9).

Dessa forma, à consideração de que o projeto de reforma em exame recebeu parecer **favorável** da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT, no que pertine à adequação orçamentária, e da Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO, no que se refere à observância da Resolução nº 70/2010 deste Conselho, com lastro no art. 89 do RICSJT; e arts. 8º e 10-A da Resolução CSJT n.º 70/2010, propõe-se a homologação do Parecer Técnico nº 11/2022 para a finalidade de aprovação da execução do respectivo projeto, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, condicionada ao cumprimento, por parte do Regional, das providências enumeradas na referida peça técnica.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, aprovar a execução do projeto de reforma do Fórum Trabalhista de Santos - SP, incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que cumpra as

providências enumeradas no Parecer Técnico n.º 11/2022.
Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0004953-21.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSAAB/FPR.

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DE PROCEDIMENTO CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, REFERENTE AO CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000. AUDITORIA IN LOCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELA SECAUD/CSJT.

1. Compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

2. Constatado, por meio do Relatório de Monitoramento elaborado SECAUD/CSJT, que a determinação relacionada à revisão do Manual do Processo de Contratações de TIC foi plenamente cumprida, mas que não foi realizado o monitoramento da efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais por sua Unidade de Auditoria Interna.

3. Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a deliberação 4.2.1 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, de 26/02/2021, que tratou do monitoramento do cumprimento das determinações decorrentes da auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; 2) considerar não cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a deliberação 4.2.2 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, de 26/02/2021, que tratou do monitoramento do cumprimento das determinações decorrentes da auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; 3) alertar a Presidência do TRT da 11ª Região para a necessidade de que sejam adotadas medidas que assegurem à Unidade de Auditoria Interna os recursos adequados e suficientes para auditar e monitorar a gestão de TI, com vistas a contribuir com a governança corporativa do Tribunal, com o arquivamento do presente feito. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º TST-CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das determinações insertas no acórdão CSJT A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica (SECAUD/CSJT), às págs. 626/627, que, das cinco determinações constantes do acórdão, quatro foram cumpridas e uma se encontra em cumprimento; e, das cinco recomendações que lhe foram dirigidas, quatro foram implementadas e uma parcialmente implementada.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme certidão juntada à pág. 640, conheceu do presente procedimento e, no mérito, homologou o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD, e em resumo, determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região formalizasse em seu Manual do Processo de Contratações de TIC os critérios e requisitos a serem observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como previsse neste manual a necessária consignação nos respectivos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização; além de monitorar a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais.

Remetidos os autos à SECAUD novamente, que expediu relatório de monitoramento às págs. 669/762, concluindo que fora cumprida a deliberação 4.2.1, mas não a deliberação 4.2.2., constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000.

O feito foi redistribuído por sucessão em 3/8/2022.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Na forma do art. 6º, IX, do Regimento Interno, compete ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do RICSJT, conheço do presente procedimento, portanto.

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das determinações insertas no acórdão CSJT A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação.

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sobre o cumprimento do acórdão referido, foi constatado pela assessoria técnica (SECAUD/CSJT), às págs. 626/627, que, das cinco determinações constantes do acórdão, quatro foram cumpridas e uma se encontrava em cumprimento; e, das cinco recomendações que lhe foram dirigidas, quatro foram implementadas

e uma parcialmente implementada.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho conheceu do presente procedimento e, no mérito, homologou o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD, para: '4.1. considerar atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as determinações e recomendações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-5301-73.2018.5.90.0000, que deliberou sobre Auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do aludido Tribunal, à exceção da Recomendação de n.º 1; 4.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que: 4.2.1. considerando a implementação parcial da Recomendação de n.º 1, formalize, no prazo de 90 dias, em seu Manual do Processo de Contratações de TIC, os critérios e requisitos que devam ser observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como preveja neste a necessária consignação nos respectivos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização; 4.2.2. por meio de sua Unidade de Controle Interno, monitore a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais.

Ao homologar o primeiro relatório de monitoramento, este Conselho exarou as seguintes determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em 3/3/2021:

4.2 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:

4.2.1 considerando a implementação parcial da Recomendação de n.º 1, formalize, no prazo de 90 dias, em seu Manual de Processo de Contratações de TIC, os critérios e requisitos que devam ser observados para caracterizar a necessidade de composição de equipe de planejamento, nos termos da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem como preveja neste a necessária consignação nos respectivos autos de justificativa para o eventual acúmulo de funções de fiscalização;

4.2.2 por meio de sua Unidade de Controle Interno, monitore a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais.

Atendendo à determinação deste Conselho, o TRT da 11ª Região, em 7/6/2021, indicou o atendimento à pendência no item 4.2.1, encaminhando a documentação probatória pertinente.

Remetidos os autos à SECAUD, que expediu novo relatório de monitoramento às págs. 669/762, averiguando que fora cumprida a deliberação 4.2.1, mas não a deliberação 4.2.2., constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000:

Destaca-se que a determinação relacionada à revisão do Manual do Processo de Contratações de TIC foi plenamente cumprida, enquanto que a deliberação que determinou ao Tribunal Regional, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, monitorar a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos de TI e a avaliação dos riscos residuais não recebeu o tratamento adequado...

A conclusão da área técnica é a que segue:

Por sua vez, considera-se como não realizado o monitoramento da efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a efetiva implantação dos planos de tratamento de riscos e a avaliação dos riscos residuais por sua Unidade de Auditoria Interna.

Cabe destacar que não se faz necessária qualquer proposta de encaminhamento, visto a deliberação ter perdido seu objeto.

Contudo, cumpre alertar a Presidência do TRT quanto à necessidade de adoção das medidas que permitam que a Unidade de Auditoria Interna cumpra seu papel, em especial auditando e monitorando a gestão de TI, com vistas a contribuir com a governança corporativa do Tribunal.

Ante o exposto, entende-se não mais necessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT referente ao Acórdão CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000.

Diante do trabalho técnico realizado, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a deliberação 4.2.1 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, de 26/02/2021, que tratou do monitoramento do cumprimento das determinações decorrentes da auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; 2) considerar não cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a deliberação 4.2.2 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, de 26/02/2021, que tratou do monitoramento do cumprimento das determinações decorrentes da auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; 3) alertar a Presidência do TRT da 11ª Região para a necessidade de que sejam adotadas medidas que assegurem à Unidade de Auditoria Interna os recursos adequados e suficientes para auditar e monitorar a gestão de TI, com vistas a contribuir com a governança corporativa do Tribunal; e 4) arquivar o presente processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, e, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUD, para: 1) considerar cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a deliberação 4.2.1 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, de 26/02/2021, que tratou do monitoramento do cumprimento das determinações decorrentes da auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; 2) considerar não cumprida, pelo TRT da 11ª Região, a deliberação 4.2.2 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-MON-4953-21.2019.5.90.0000, de 26/02/2021, que tratou do monitoramento do cumprimento das determinações decorrentes da auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação; 3) alertar a Presidência do TRT da 11ª Região para a necessidade de que sejam adotadas medidas que assegurem à Unidade de Auditoria Interna os recursos adequados e suficientes para auditar e monitorar a gestão de TI, com vistas a contribuir com a governança corporativa do Tribunal; e 4) arquivar o presente processo.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0006506-06.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI
Advogado	Dr. Juvenal Ballista Kleinowski(OAB: 102262-A/RS)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSAAB/FPR.****PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, QUE REJEITA O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 2º, §2º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2018. CONTROLE DE LEGALIDADE.**

1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, que pretende a nulidade do art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - fundamento utilizado pela Corte Regional para inadmitir o IRDR nº 22208-15.2018.5.04.0000, em razão do julgamento do processo nº 20083-57.2017.5.04.0405, indicado como paradigma - porque a limitação, no referido dispositivo, para a suscitação do incidente de resolução de demanda repetitiva ao momento anterior ao julgamento do recurso indicado como paradigma, seria impor exigência inexistente no Código de Processo Civil. 3. Extraí-se da leitura do art. 978 do CPC, em seu parágrafo único (O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente) a lógica ilação de que o mesmo órgão que julga o incidente e fixa a tese deve também julgar o processo paradigma. Por conclusão, não se presta a alicerçar o incidente recurso já julgado por outro órgão, como se dá no caso dos autos. E assim é com o objetivo de que a tese firmada no incidente possa fundamentar também a decisão no caso paradigmático. Logo, não há falar que o art. 2º, §2º, da resolução em questão não esteja legalmente amparado ou represente antinomia diante dos dispositivos representativos, nem que haja violação dos princípios da legalidade e devido processo legal, ou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região extrapole os limites determinados pelo ordenamento jurídico, imiscuindo-se na legislação da matéria. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-6506-06.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto por Juvenal Ballista Kleinowski, em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que inadmitiu o IRDR nº 22208-15.2018.5.04.0000, em razão do julgamento do processo nº 20083-57.2017.5.04.0405, indicado como paradigma, com fundamento no art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018 daquele Tribunal Regional.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos do referido dispositivo até o julgamento final do presente feito ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do referido dispositivo nos autos do processo 22208-15.2018.5.04.0000, determinando que a autoridade coatora proceda na análise do mesmo sem considerar o disposto no art. 2º, §2º, do referido ato (págs. 6/7).

O Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, então Conselheiro Relator, deferiu a pretensão liminar para determinar, com base no art. 31, IX, do RICSJT, a suspensão do julgamento da admissibilidade do IRDR nº 22208-15.2018.5.04.0000, até ulterior deliberação por parte deste Conselho Superior (págs. 53/56).

Manifestação do requerido às págs. 70/73.

Decisão liminar referendada pelo Plenário deste do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme certidão à pág. 77.

Parecer técnico da ASSJUR/CSJT às págs. 84/87.

Redistribuído o feito a este Relator, por sucessão, em 3 de agosto do corrente ano, conforme certificado à pág. 90.

Éo relatório.

V O T O

Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (RICSJT, art.6º, IV).

Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Consulta Administrativo em face da Resolução Administrativa nº 19/2018, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em especial no que se refere ao art. 2º, §2º, que limita ao início do julgamento do recurso paradigma o momento em que pode ser suscitado o incidente.

Fica evidente que a controvérsia abarca consequências que ultrapassam interesses meramente individuais, encaixando-se, portanto, a questão, na competência do Plenário deste Conselho, à luz do caput do art. 68 do RICSJT, a quem cabe o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça", nos termos do art. 68 do RICSJT.

Afirma o requerente que, com base no art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018 do TRT da 4ª Região, não foi admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ele suscitado e autuado sob o nº 22208-15.2018.5.04.0000, uma vez que o feito indicado como paradigma - processo nº 20083-57.2017.5.04.0405 - já fora julgado.

Sustenta que não cabe a restrição imposta pela resolução administrativa em comento, sem qualquer amparo no Código de Processo Civil, não cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região legislar sobre o tema, em flagrante violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, tudo nos termos dos arts. 5º, II e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Pugna pela declaração de ilegalidade do art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018, do TRT da 4ª Região.

O então Conselheiro Relator concedeu a pretensão liminar para determinar a suspensão do julgamento da admissibilidade do IRDR, com os seguintes fundamentos:

A petição inicial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022208-15.2018.5.04.0000 foi protocolizada em 24.9.2018 (fl. 21), contendo pedido liminar objetivando a suspensão do processo paradigma nº 0020083-57.2017.5.04.0405 (fls. 22/25).

Consultando, em 4.9.2019, o sistema PJe de acompanhamento processual do TRT da 4ª Região, constatei que, no processo paradigma nº 0020083-57.2017.5.04.0405 (reclamante Juvenal Martins da Rosa e reclamada Fras-Le S.A.), foi julgado, em sessão realizada em 23.8.2018, o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela empresa reclamada, dando-se-lhe provimento, para absolvê-la da condenação imposta (fls. 26/33).

Publicado o acórdão no DJE de 28.8.2018, o reclamante interpôs embargos de declaração, desprovidos na sessão de julgamento de 27.9.2018, com acórdão publicado no DJE de 2.10.2018.

Foi protocolizado, em 11.10.2018, recurso de revista pelo reclamante, não admitido pela decisão publicada no DJE de 22.11.2018, complementada por decisão proferida em embargos de declaração (DJE de 8.3.2019), sobrevivendo o manejo de agravo de instrumento pela parte, com remessa dos autos ao TST em 3.5.2019.

Ainda em consulta ao sistema PJe de acompanhamento processual do TRT da 4ª Região, realizada em 4.9.2019, também verifiquei que os autos do IRDR nº 0022208-15.2018.5.04.0000 foram conclusos, em 19.8.2019, à Exma. Relatora, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, para julgamento no âmbito do Tribunal Pleno. Considerando as disposições dos arts. 4º (O relator submeterá o incidente à Comissão de Jurisprudência para que emita parecer quanto à sua admissibilidade no prazo de 30 dias e, posteriormente, encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno

para exame da admissibilidade, no prazo de 60 dias.) e 5º, caput (Não cabe recurso da decisão que faz juízo de admissibilidade do IRDR.), ambos da Resolução Administrativa nº 19/2018, do TRT da 4ª Região (colacionada a fls. 10/15), DETERMINO, com base no art. 31, inciso IX, do RICSJT, em caráter de urgência, ad referendum do CSJT, a suspensão do julgamento da admissibilidade do IRDR nº 0022208-15.2018.5.04.0000, até ulterior deliberação por parte deste Conselho Superior. (grifos originais)

Cinge-se a controvérsia ao teor e validade do art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que traz o seguinte texto:

Art. 2º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por e-mail:

I - pelo juiz ou relator, mediante ofício;

II - pelas partes, Defensoria Pública ou Ministério Público do Trabalho, por petição.

§1º Do ofício ou da petição constarão obrigatoriamente:

I - a indicação do processo de origem;

II - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

III - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo IRDR;

IV - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

V - o pedido; e VI - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.

De acordo com o requerente, não cabe confinar o direito à suscitação do incidente de resolução de demanda repetitiva ao momento anterior ao julgamento do recurso indicado como paradigma, porque inexistente tal limitação no dispositivo respectivo, art. 978 do CPC.

Não assiste razão ao requerente.

Da leitura do referido art. 978 do CPC, em seu parágrafo único (*O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*), extrai-se a lógica ilação de que o mesmo órgão que julga o incidente e fixa a tese deve também julgar o processo paradigma. Por conclusão, não se presta a alicerçar o incidente recurso já julgado por outro órgão, como se dá no caso dos autos.

E assim é com o objetivo de que a tese firmada no incidente possa fundamentar também a decisão no caso paradigmático. Logo, não há falar que o art. 2º, §2º, da resolução em questão não esteja legalmente amparado, ou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região extrapole os limites determinados pelo ordenamento jurídico, imiscuindo-se na legislação da matéria.

No mesmo sentido, tal como destacado no parecer técnico encaminhado pela ASSJUR/CSJT, o STJ já decidiu a questão, *ad litteram*:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

[...]

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

[...]

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017 - SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15.10.2019, DJe 18.10.2019)

Não há dúvida, portanto, que o dispositivo em questão - art. 2º, §2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018 do TRT da 4ª Região - não padece de qualquer antinomia ou nulidade, do que resulta a improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, tornando-se insubsistentes os efeitos da decisão liminar proferida às págs. 405/407.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0010701-68.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO POR PARTE DO TRT DA 16ª REGIÃO.

1. Monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, das determinações do CSJT no acórdão proferido no

processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, atinentes a 42 medidas saneadoras, envolvendo as temáticas: Governança Institucional, Governança das Contratações, Gestão de Bens e Materiais, e Administração de Depósitos Judiciais.

2. No primeiro Relatório de Monitoramento, a SECAUDI/CSJT identificou 20 (vinte) deliberações que não tinham sido plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000.

3. O Relatório de Monitoramento Substitutivo n.º 2 da SECAUDI/CSJT evidencia que as determinações exaradas no acórdão proferido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho foram parcialmente cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, resultando pendente a determinação de número 17, atinente a FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS - SINDICÂNCIA.

4. Impõe-se acolher a proposta de encaminhamento da SECAUDI/CSJT para determinar ao TRT da 16ª Região que conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

5. Relatório de Monitoramento integralmente homologado.

6. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº TST-CSJT-MON-10701-68.2018.5.90.0000, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata-se do monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 16ª Região, das determinações do acórdão proferido nos autos do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, referente à Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

No acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000 houve deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a adoção de 42 medidas saneadoras, envolvendo as temáticas: Governança Institucional, Governança das Contratações, Gestão de Bens e Materiais, e Administração de Depósitos Judiciais.

No primeiro Relatório de Monitoramento, a SECAUDI/CSJT evidenciou 20 (vinte) deliberações que não tinham sido plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000.

O Plenário do CSJT, então, homologou aludido relatório de monitoramento, determinando ao TRT da 16ª Região a adoção de medidas efetivas para o cumprimento das 20 (vinte) deliberações ainda pendentes.

O Relatório de Monitoramento nº 2 (seq. peça 17) noticiou que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União conheceu da representação formulada pelo CSJT, que teve como fundamento o Relatório de Auditoria de gestão administrativa realizada no TRT da 16ª Região, constante no Processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, e a entendeu parcialmente procedente.

Mediante despacho (peça seq. 23), solicitei à SECAUDI a elaboração de tabela/planilha/quadro especificando expressamente em quatro colunas: 1- cada uma das 21 determinações constantes no acórdão do CSJT de Monitoramento de Auditoria (fls. 2660-2711), de relatoria do Ministro Maurício Godinho, então Conselheiro; 2- análise e conclusão apresentadas pelo TCU sobre cumprimento ou pendência de cada uma das referidas determinações/CSJT; 3- análise da SECAUDI/CSJT, concluindo pelo cumprimento ou pendência de cada uma das referidas determinações/CSJT; 4- o respectivo suporte documental - com indicação da localização (números das folhas) no presente processo. Na sequência, à luz da tabela requerida, solicitei à SECAUDI/CSJT diligências junto ao TRT da 16ª Região para que colacionasse, nestes autos, informações/documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações exaradas por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho no acórdão de Monitoramento de Auditoria (fls. 2660-2711) que não encontrassem clara confirmação de cumprimento nos presentes autos, sobretudo no tocante às determinações que não foram expressamente dadas por cumpridas pelo TCU ou que foram apontadas por aquele órgão de fiscalização como pendentes, como é o caso das determinações de números 11, 15, 17 e 19. Por fim, solicitei que, após o recebimento das informações/documentos referidas TRT, retornassem os autos à SECAUDI/CSJT para atualização do Relatório de Monitoramento de Auditoria, bem como para a atualização e juntada da tabela solicitada.

A SECRETARIA DE AUDITORIA (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Monitoramento Substitutivo nº 2 (peça seq. 26).

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO.

À luz dos artigos 6º, IX, 21, I, 'h', e 90 do RI/CSJT, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

2 - MÉRITO

O presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido no processo CSJT- A-23204-29.2015.5.90.0000.

Eis as 20 deliberações que, após o primeiro relatório de monitoramento, resultaram pendentes de cumprimento por parte do TRT16:

1. desenvolva modelo de governança para os programas constantes do plano estratégico, bem como promova a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos já existente;
2. estabeleça, por meio de mecanismos formais, diretrizes para o monitoramento e a avaliação da execução da estratégia, dos principais indicadores e do desempenho da organização, com vistas à tempestiva adoção de ações de melhoria sempre que necessário;
3. elabore, aprove e execute plano de capacitação da unidade de controle interno, com vistas a prover as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna;
4. faça constar, por ocasião da elaboração dos próximos editais de licitação e seus anexos:
 - a) no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de regularidade das licitantes quanto ao cadastro estadual ou municipal, nos termos do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993;
 - b) nos termos de referência das contratações de serviços com cessão de mão de obra, cláusula que determine o controle da assiduidade dos terceirizados pela empresa contratada;
 - c) nos termos de referência das contratações em que a prestação de serviços não ocorra somente na capital do Estado, a forma de acompanhamento da execução do contrato e o recebimento dos serviços nos municípios do interior;
 - d) nos termos de referência, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;
5. faça constar, em todas as contratações vigentes, os modelos e a forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados, quando aplicável;
6. assegure, em todas as contratações, inclusive de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado perante diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa perante fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços;
7. estabeleça modelos de listas de verificação para atuação da unidade de assessoria jurídica na emissão de pareceres de que trata a Lei n.º 8.666/1993, artigo 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União, observando ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

8. abstenha-se de contratar sem a análise detalhada das planilhas de custos e sem exigir a convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;
 9. abstenha-se de licitar na modalidade pregão presencial, sem que fique comprovada a inviabilidade técnica do uso da modalidade eletrônica, por ocasião das licitações para aquisições de bens e serviços comuns;
 10. elabore e execute plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de contratação, sobretudo para os agentes pregoeiros;
 11. assegure que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;
 12. promova a melhoria dos controles internos relativos aos ritos de contratação, a fim de assegurar a conformidade dos atos praticados no processo de contratação;
 13. adote as providências cabíveis para assegurar o devido ressarcimento ao erário pela Empresa LIMAN LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, em razão de falhas na execução do Contrato n.º 042/2011;
 14. promova a melhoria de seus controles internos, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao valor, por ocasião da assinatura, renovação e alteração;
 15. conclua a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017;
 16. promova a melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;
 17. conclua o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores;
 18. promova a melhoria da gestão do almoxarifado, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;
 19. estabeleça formalmente processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos; e
 20. proceda, a cada resultado decorrente do arrolamento dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização, bem como à emissão e assinatura dos Termos de Responsabilidades.
- A SECAUDI/CSJT, após o exame das informações, documentos e dados encaminhados pelo TRT da 16ª Região, apresenta o Relatório de Monitoramento Substitutivo n.º 2/2022, no qual conclui pelo cumprimento parcial das providências determinadas pelo CSJT no acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000:

2.1. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - ESTRATÉGIA

(...)

2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

No que se refere à estrutura básica de governança, o TRT encaminhou a **Portaria GP n.º 668/2019**, que instituiu a política de governança institucional.

Além disso, aprovou-se o Plano Estratégico Participativo do TRT 2021-2026, por meio da Portaria GP n.º 188/2021, estando descritos macrodesafios, perspectivas, objetivos, indicadores e metas. Foi disponibilizado, ainda, o resultado de 2021 das metas do Planejamento Estratégico Participativo.

Do mesmo modo, o Plano de Logística Sustentável 2021-2026 foi aprovado com objetivos e responsabilidades definidas, indicadores, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados.

Em relação à metodologia de gerenciamento de projetos, informou que a questão foi objeto de nova regulamentação, por meio da **Portaria GP n.º 432/2020**, passando a ser tratada juntamente com a política de governança institucional já citada.

Noticiou, ainda, que tramita no TRT o Processo Administrativo **PA n.º 421/2022**, com vistas à plena utilização da nova metodologia.

Por fim, o Tribunal mantém em seu sítio eletrônico página denominada Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como lista de projetos em andamento.

2.1.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutória, a unidade técnica do TCU classificou a edição da **Portaria GP n.º 1254/2014** como ação de cumprimento.

Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.1.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT, qual seja de instituição do Conselho de Gestão Estratégica por meio da Portaria GP n.º 1254/2014, foi suficiente para ser considerada concluída.

Considerando o tempo transcorrido, optou-se, de forma conservadora, pela manutenção do monitoramento, por parte do CSJT, com vistas à avaliação da efetividade das medidas corretivas adotadas pelo TRT da 16ª Região.

Questionado sobre o *status* das medidas, o TRT esclareceu que, no exercício de 2020, editou nova normatização que trata da política de governança institucional.

Os artigos 11, § 2º, e 20 da Portaria GP n.º 432/2020 estabelecem novos mecanismos de gerenciamento e monitoramento das iniciativas estratégicas.

Noticiou, também, a atuação do Processo Administrativo n.º 421/2022 para tratar das providências relacionadas à utilização da metodologia de gerenciamento de projetos.

Identificou-se, também, que o Tribunal mantém em seu sítio eletrônico página denominada Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como projetos em andamento.

Assim, opina-se pelo cumprimento de determinação do CSJT em razão da implementação do Plano Estratégico Participativo do TRT 2021-2026, do Plano de Logística Sustentável 2021-2026, e do Escritório de Projetos, contendo a metodologia, lista de formulários a serem utilizados, desde a solicitação de projeto até a entrega do relatório, bem como projetos em andamento.

(...)

2.2. FALHAS NO MODELO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DE INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

(...)

2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em observância às disposições constantes da Resolução Administrativa n.º 187/2015, o TRT passou a realizar reuniões de avaliação da estratégia - RAEs.

No exercício de 2018, realizou três RAEs (26/01, 29/05 e 17/10) e, no exercício de 2019, duas (31/01 e 23/07).

Aduziu, ainda, realizar o acompanhamento das metas por meio do Sistema de Gestão Estratégica - SIGEST, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria GP n.º 1254/2014.

2.2.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutória, a unidade técnica do TCU classificou a edição da **Portaria GP n.º 1254/2014** como ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.2.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT, qual seja a instituição do Conselho de Gestão Estratégica por meio da Portaria GP n.º 1254/2014, foi suficiente para ser considerada concluída.

À análise da Corte de Contas, acrescentam-se, ainda, as reuniões de avaliação da estratégia, comprovadas por meio de atas.

Assim, opina-se pelo cumprimento de determinação do CSJT em razão da comprovação de realização frequente de reuniões de avaliação da estratégia por parte do TRT da 16ª Região.

(...)

2.3. DEFICIÊNCIAS DE PRÁTICAS RELATIVAS AO MECANISMO DE GOVERNANÇA - CONTROLE INTERNO

(...)

2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

A Escola Judicial do TRT da 16ª Região elabora plano de capacitação para magistrados e servidores de todas as áreas do Tribunal, inclusive para os lotados na unidade de auditoria interna.

No exercício de 2020, a equipe de auditoria do TRT, composta por 05 (cinco) servidores, participou de 03 (três) eventos, na modalidade EAD, e, no exercício de 2021, de 12 (doze) cursos, na mesma modalidade.

2.3.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 17 (fls. 4) c/c o item 36 (fls. 25) do documento TCU instrução processo_02961420163, a unidade técnica do TCU considerou que as medidas adotadas em relação às deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança - gestão de riscos e controle interno - foram devidamente esclarecidas pelo TRT.

Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada - fls. 26).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.3.5. ANÁLISE SECAUDI

O TRT demonstrou a existência de plano de capacitação e a efetiva realização de cursos por servidores lotados na unidade de auditoria interna, melhorando as condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências necessárias ao desempenho das atribuições da função de auditoria interna.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT, em razão da comprovação de realização de cursos pelos integrantes da unidade de auditoria do TRT.

(...)

2.4. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS

(...)

2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

No que se refere às alíneas a, b e d supra, encaminhou editais de licitações realizadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, que buscam evidenciar a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis.

Em relação à alínea c, noticiou que passou a realizar a designação de fiscais, para os serviços executados em cidades do interior do Estado, formalmente, por meio da expedição de portarias. Como exemplo, citou as portarias GP n.º 434/2018 e DG n.º 666/2018.

2.4.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.4.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos editais de licitações, bem como as portarias de designação de fiscal evidenciam a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis, bem como o cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

2.5. DEFICIÊNCIAS EDITALÍCIAS E DE SEUS ANEXOS - INSTRUMENTOS DE PESQUISA

(...)

2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT encaminhou diversos editais de licitações realizadas no exercício de 2021.

2.5.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.5.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos editais de licitações evidenciam a adoção de modelo e forma de aplicação dos instrumentos de pesquisa usados para mensuração da qualidade dos serviços prestados.

De todo modo, cumpre destacar que a matéria sofreu grandes alterações normativas posteriores à realização da auditoria, sobretudo a partir de 2017. A título de exemplo, cita-se a revogação da IN n.º 02/2008 pela IN n.º 05/2017.

Nesse sentido, o teste de detalhes sobre a conformidade do modelo de pesquisa adotado pelo TRT às inovações normativas posteriores à auditoria demandaria a realização de novos procedimentos de auditoria, o que não é cabível no âmbito de processo de monitoramento, que se utiliza de técnicas expeditas de análise.

Assim, considerando o exato alcance da determinação por ocasião da edição do acórdão do CSJT, entende-se que esta se encontra cumprida.

(...)

2.6. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO E FALHA NA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

(...)

2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT encaminhou diversos processos licitatórios do exercício de 2018.

2.6.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

No item 35 da peça instrutiva, a unidade técnica do TCU classificou o Contrato TRT 16ª Região n.º 14/2016 e anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e higienização, como indicativo de ação de cumprimento. Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas (item 42 da peça citada).

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.6.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos processos administrativos evidenciam a realização da pesquisa de preços.

De todo modo, cumpre destacar que a matéria sofreu grandes alterações normativas posteriores à realização da auditoria, sobretudo a partir de 2017. A título de exemplo, cita-se a revogação da IN n.º 02/2008 pela IN n.º 05/2017.

Nesse sentido, o teste de detalhes sobre a conformidade do modelo de pesquisa adotado pelo TRT às inovações normativas posteriores à auditoria demandaria a realização de novos procedimentos de auditoria, o que não é cabível no âmbito de processo de monitoramento, que se utiliza de técnicas expeditas de análise.

Assim, considerando o exato alcance da determinação por ocasião da edição do acórdão do CSJT, entende-se que esta se encontra cumprida.

(...)

2.7. FALHAS NAS ANÁLISES E PARECERES JURÍDICOS POR ABORDAGEM FORMAL OU ABRANGÊNCIA SUPERFICIAL

(...)

2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT encaminhou pareceres da assessoria jurídica expedidos nos exercícios de 2021 e 2022.

2.7.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.7.5. ANÁLISE SECAUDI

Os pareceres jurídicos encaminhados pelo TRT evidenciam o alinhamento da assessoria jurídica do TRT com os modelos publicados pela AGU.

(...)

2.8. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

(...)

2.8.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que passou a incluir, no edital, a planilha de custos e formação de preços que serve de parâmetro para as propostas dos licitantes.

Após apresentada a proposta com a devida planilha, além da análise das planilhas pela Seção de Aquisições Públicas, esta é enviada para análise do Setor de Assessoramento Contábil do Regional.

O TRT encaminhou, como evidência das medidas adotadas, os Processos de Licitação n.os 1908/2018, 2696/2018, 2454/2018 e 3199/2018.

2.8.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU elaborou quadro demonstrativo das ações de cumprimento adotadas com base nos documentos efetivamente juntados aos autos.

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários *checklist*, como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.8.5. ANÁLISE SECAUDI

Os diversos processos de licitação evidenciam a aderência das práticas do TRT às disposições legais aplicáveis, bem como o cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

2.9. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - MODALIDADE DE LICITAÇÃO

(...)

2.9.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que, no exercício de 2019, passou a não realizar pregão presencial.

2.9.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.9.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, realizou-se a verificação no endereço eletrônico do TRT da 16ª Região, onde foi possível constatar a ausência de pregões presenciais.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

2.10. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - PLANO DE CAPACITAÇÃO

(...)

2.10.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que os servidores são contemplados no plano anual de capacitação da Escola Judicial. Posteriormente, em resposta à RDI n.º 121/2021, ele informa que, até o presente momento, não foi elaborado e executado um plano de capacitação para os servidores que atuam no processo de aquisições.

Entretanto, pondera que, ao longo dos últimos dois anos, os servidores que trabalham com aquisições foram treinados, apesar da ausência de um plano formal de capacitação específico.

Além disso, anualmente, a unidade de aquisições envia à Escola Judicial uma relação de cursos que atende às suas necessidades de capacitação.

2.10.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.10.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, apenas se ressalta que, apesar da não apresentação de um plano de capacitação específico para os atores envolvidos, o TRT garantiu condições para aprimorar as habilidades técnicas de seus servidores, contribuindo para uma atuação fundamentada nos normativos legais que regem o tema.

Ademais, por não se tratar de questão atinente à legalidade, o caminho trilhado pelo TRT, ainda que não pariforme do proposto em auditoria, também é capaz de proporcionar o alcance dos objetivos pretendidos.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

2.11. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - INCONSISTÊNCIA DE VALORES

(...)

2.11.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT comunicou que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA foi notificada por meio do Ofício SADM n.º 206/2016, datado de 1º de dezembro de 2016, a realizar o efetivo pagamento referente à diferença de adicional noturno, compreendendo o período de março de 2015 a maio de 2016.

Os comprovantes de pagamento foram apresentados ao Regional, porém se identificou a ausência de pagamento a 6 (seis) funcionários.

Diante disso, procedeu-se ao provisionamento do montante correspondente aos valores devidos e não pagos em conta de depósito vinculada, até que fosse comprovado o pagamento aos funcionários listados.

Como não houve apresentação dos referidos comprovantes, a empresa foi novamente notificada por meio do Ofício SGT/SADM n.º 154/2019 para apresentar comprovação de pagamento.

A empresa não se manifestou e, por isso, houve o bloqueio de valores devidos a ela para pagamento do débito identificado.

2.11.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários *checklist*, como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.11.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, realizou-se a verificação do extrato de conta-garantia e do documento de solicitação de bloqueio, comprovando as medidas saneadoras adotadas pelo Tribunal Regional.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

2.12. FALHA NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - CONTROLES INTERNOS

(...)

2.12.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que passou a adotar *checklist* para melhoria dos controles no processo de contratação, inclusive disponibilizando estes no site do TRT, facilitando o acesso dos servidores que participam do processo.

2.12.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU considerou a Resolução Administrativa n.º 175/2016, que criou a Unidade de Assessoria Contábil Administrativa com a atribuição, entre outras, de analisar as planilhas de custos, bem como a Portaria GP n.º 699/2015, que instituiu o uso regular de formulários *checklist*, como indicativos de ação de cumprimento (item 35 de peça instrutória). Posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos Acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.12.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, verificou-se que o TRT desenvolveu 14 modelos de *checklist* a serem usados nos processos de contratação, como execução de contrato, repactuação contratual e pagamento de nota fiscal.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

2.13. FALHA E/OU DEFICIÊNCIA NA GESTÃO E/OU FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

(...)

2.13.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que, com a utilização de recursos da garantia contratual prestada pela contratada, pagou aos empregados da contratada a diferença devida de vale transporte, no montante de R\$ 11.945,34 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais, e trinta e quatro centavos); recolheu o valor calculado de superfaturamento de insumos, no valor de R\$ 26.562,44 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais, e quarenta e quatro centavos); e oficiou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição da empresa em dívida ativa, referente à parcela não quitada do valor apurado de superfaturamento, no montante de R\$ 146.034,56 (cento e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais, e cinquenta e seis centavos).

2.13.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU, considerando que as informações prestadas davam conta de providências ainda em andamento (item 8 da peça instrutiva) e, dado o tempo decorrido da resposta da diligência, efetivou contato com a Coordenadoria de Controle Interno do TRT-16 com o objetivo de obter informações atualizadas, consoante mensagem eletrônica de peça 49 (TC 029.614/2017-0, item 19).

Em atenção à referida solicitação, a Coordenadoria de Controle Interno do TRT-16, por intermédio do Ofício CCI n.º 001/2019, de 11/6/2019, encaminhou as informações solicitadas, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória - peça 50 (TC 029.614/2017-0, item 20).

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.13.5. ANÁLISE SECAUDI

O Parecer SADM/SAC N.º 05/2019, o ofício DG n.º 75/2019/TRT 16ª Região e o Documento GRU 2019/080018/0005958251 evidenciam a suficiência das providências adotadas pelo TRT, no limite de suas competências.

Logo, considera-se a determinação cumprida.

(...)

2.14. DEFICIÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL

(...)

2.14.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT apresentou relação de contratos com os respectivos seguros garantias vigentes, a fim de demonstrar o funcionamento dos mecanismos de controle de garantia contratual.

2.14.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.14.5. ANÁLISE SECAUDI

Os seguros garantia vigentes evidenciam o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle relativos à garantia contratual.

Assim, considera-se a determinação cumprida.

(...)

2.15. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS

(...)

2.15.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT comunicou que as recomendações propostas pela unidade de auditoria interna, no Relatório de Auditoria n.º 06/2017, foram implementadas.

Por sua vez, em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT aduziu que se identificou a necessidade de atualização do Ato Regulamentar n.º 01/2015, de forma a tornar sua execução mais factível.

Para tanto, foi instaurado grupo de trabalho para realizar a atualização deste, conforme Portaria GP n.º 345/2021.

2.15.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU elaborou quadro demonstrativo das ações de cumprimento adotadas com base nos normativos efetivamente juntados aos autos (TC 029.614/2017-0, item 35).

O citado quadro considera as seguintes ações de cumprimento para os achados concernentes à falha na gestão de bens e materiais, Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

A unidade técnica do TCU entendeu que os esclarecimentos foram suficientes (item 36 da peça instrutiva) e, posteriormente, concluiu que as determinações exaradas pelos acórdãos CSJT, ressalvadas as falhas na gestão de bens e materiais, haviam sido atendidas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.15.5. ANÁLISE SECAUDI

O achado não trata de uma inconformidade legal, mas da identificação de pontos passíveis de atenção, com vistas à melhoria do desempenho do tribunal.

A atuação do CSJT, neste quesito, caminha no sentido de promover a implementação das boas práticas de governança.

Dito isso, passa-se ao posicionamento do TCU sobre a questão.

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Nesse sentido, tem-se o mesmo entendimento esposado na instrução da equipe técnica do TCU.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

2.16. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS - CONTROLES INTERNOS

(...)

2.16.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que foi editado o Ato Regulamentar n.º 14/2019, tornando mais eficiente os controles aplicados aos bens e, conseqüentemente, melhorando o processo de apuração.

2.16.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.16.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Em acréscimo, apenas se ressalta que a Seção X, arts. 59 a 64, Da Responsabilidade e Indenização, do Ato Regulamentar n.º 14/2019, trata de aperfeiçoamentos nos mecanismos de controle do TRT.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT em razão da comprovação das medidas adotadas.

(...)

2.17. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS - SINDICÂNCIA

(...)

2.17.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT informou que não concluiu o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

2.17.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14, sobretudo no que diz respeito ao desaparecimento de bens móveis detectado nos processos de inventários.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do ato regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.17.5. ANÁLISE SECAUDI

De acordo com a manifestação do TRT, verifica-se que **não houve a conclusão do processo de sindicância.**

Logo, entende-se necessária a ratificação da determinação ao TRT da 16ª Região, com a fixação de prazo para a conclusão da sindicância.

2.17.6. EVIDÊNCIAS

-Resposta à RDI n.º 121/2021;

-Ofício CML 03/2022.

.

2.17.7. CONCLUSÃO

Determinação em cumprimento.

2.17.8. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

Impossibilidade de identificação e responsabilização de eventuais responsáveis pelo desaparecimento de bens públicos ou de regularização contábil dos bens em processo de localização pendentes de baixa.

2.17.9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

2.18. FALHAS NA GESTÃO DE BENS E MATERIAIS - GESTÃO DE ALMOXARIFADO

(...)

2.18.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

O TRT informou que, a partir das recomendações feitas acerca do armazenamento, segurança e combate a incêndios, acondicionamento e endereçamento dos materiais dispostos no almoxarifado, foi realizada a mudança do setor, com a finalidade de otimizar a logística de gestão de material.

As novas instalações contam com estrutura ampla, climatizada, sinalizada, conforme demonstrado nas imagens anexas.

Com a alteração do *layout*, reformulou-se, ainda, o recebimento e entrada, o estoque e a saída dos materiais.

2.18.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.18.5. ANÁLISE SECAUDI

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Entende-se da mesma forma que a instrução da equipe técnica do TCU, com o acréscimo das imagens colacionadas pelo TRT da 16ª Região.

Assim, considera-se cumprida a determinação do CSJT.

(...)

2.19. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL

(...)

2.19.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 164/2019, o TRT informou que foi atualizado o Ato Regulamentar (Ato Regulamentar G.P. n.º 14/2019) tornando o processo de inventário mais definido e transparente, bem como a apuração de responsabilidade do desaparecimento de bens.

2.19.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.19.5. ANÁLISE SECAUDI

O achado trata de uma inconformidade legal.

A análise da peça instrutiva da Corte de Contas autoriza o entendimento de que a medida adotada pelo TRT foi suficiente para ser considerada concluída.

Entende-se da mesma forma que a instrução da equipe técnica do TCU.

Assim, opina-se pelo cumprimento da determinação do CSJT.

(...)

2.20. INCONSISTÊNCIA DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL - REGISTROS CONTÁBEIS

(...)

2.20.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Em resposta à RDI n.º 121/2021, o TRT respondeu positivamente quanto ao atendimento da deliberação.

Como evidência, encaminhou o Balancete Contábil com o registro de baixa de bens móveis não localizados no inventário de 2016 e classificados como de valor ínfimo; balancete contábil com o registro de adequação de conta corrente de bens móveis não localizados no inventário de 2018; balancete contábil com Registro de baixa de bens móveis não localizados no inventário de 2018 e classificados como de valor ínfimo.

2.20.4. ANÁLISE E CONCLUSÃO DO TCU

O TCU considerou, no item 8 da instrução, a necessidade de o TRT demonstrar as providências tomadas em relação aos Achados de Auditoria 3.13 e 3.14.

Posteriormente, ele entendeu como adequadas as providências adotadas pelo órgão representado até aquele momento sobre a matéria, com a ressalva mencionada nos itens 23/25 da instrução (TC 029.614/2017-0, item 34).

Em outras palavras, a unidade técnica do TCU entendeu adequadas as providências adotadas pelo TRT (item 34 da peça instrutiva), quais sejam: Portaria GP 841/2017 - Constitui Comissão de Inventário - exercício 2017; Ato GP 4/2016 - Institui o Sistema de Controle de Material e Patrimônio - SCMP; Ato Regulamentar GP 1/2015 - Regulamenta as contratações no TRT-16; e Portaria DG 219/2016 - Institui Grupo de Trabalho para a revisão do Ato Regulamentar GP 1/2015.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 12881/2019 - 1ª Câmara, considerou que a providência adotada pelo TRT para sanear o presente achado de auditoria restou concluída ou em fase de implementação.

2.20.5. ANÁLISE SECAUDI

Os documentos SIAFI 2019NS006401 e 2019NS006404, encaminhados pelo TRT, evidenciam o registro contábil de bens móveis não localizados nos inventários de 2016 e 2018.

Considerando PARCIALMENTE cumpridas, pelo TRT da 16ª Região, as determinações constantes no acórdão proferido nos autos do processo **CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000**, a SECAUDI/CSJT propõe como encaminhamento:

4.1. Determinar ao TRT da 16ª Região que:

4.1.1. Conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

Nesse contexto, **homologo** o Relatório de Monitoramento Substitutivo nº 2 da SECAUDI/CSJT, que atesta o cumprimento parcial das determinações do acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, bem como **acolho** a proposta de encaminhamento para determinar ao TRT da 16ª Região que conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, **homologar** o Relatório de Monitoramento Substitutivo nº 2 da SECAUDI/CSJT, que atesta o cumprimento parcial das determinações do acórdão do processo CSJT-A-23204-29.2015.5.90.0000, bem como **acolher** a proposta de encaminhamento para determinar ao TRT da 16ª Região que conclua, no prazo de 180 dias, o processo de sindicância (PA nº 2697/2016) para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0000702-86.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSAAB/FPR

CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO

PROFERIDA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 84, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO. Cinge-se a questão à possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ a Desembargador Corregedor, em razão da acumulação de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada. Não se admite a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, por se tratar de pressuposto de admissibilidade, nos moldes do *caput* do art. 84 do Regimento Interno deste CSJT, especialmente porque não configurada a hipótese exceptiva do §1º do mesmo dispositivo, segundo o qual o Plenário pode conhecer da consulta, ainda que ausente a decisão do órgão consulente, quando há relevância e urgência da medida. Precedentes do CSJT. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-702-86.2021.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pela Ex.ma Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a respeito da possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ a Desembargador Corregedor, em razão da

acumulação de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada.

A SGPES - Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT manifestou-se às págs. 17/20, ressaltando que o pagamento da GECJ a Corregedor-Regional, na hipótese de acúmulo de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada não encontra amparo na Resolução CSJT nº 155/2015.

Por meio da Informação ASSJUR/CSJT nº 116/2022, a Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste órgão, às págs. 21/30, opina pelo não conhecimento da consulta, em razão do art. 84, *caput*, do Regimento Interno, por ausência de submissão da matéria à deliberação administrativa do Órgão Colegiado daquele Tribunal Regional. E, caso ultrapassado o conhecimento, no mérito, opina no sentido de que a referida resolução não autoriza o pagamento da GECJ na hipótese.

Redistribuído a mim o presente feito, por sucessão (RICSJT, art. 29) em 3 de agosto do corrente ano.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região formula consulta a este órgão, acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ a Desembargador Corregedor, em razão da acumulação de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada. Sustenta o questionamento no que dispõe o art. 5º da Resolução nº 155/2015 do CSJT e no fato de que o Desembargador em questão cumula a jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada.

A Assessoria Jurídica deste Conselho, conforme Informação ASSJUR/CSJT nº 116/2022 juntada às págs. 21/30, opina inicialmente pelo não conhecimento da consulta:

O procedimento de Consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho é regulamentado pelos arts. 83 a 85 do Regimento Interno do CSJT: Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça (grifou-se).

O art. 84, *caput*, do Regimento Interno prescreve que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. Precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho demonstram que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito interno do TRT, com o intuito de preservar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, ainda, a atuação do CSJT na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus como órgão central do sistema. Nesse sentido: (...)

Além desse ponto, há ainda diversos precedentes do CSJT no sentido de não se conhecer de Consultas com o objetivo de fornecer solução prévia a questões administrativas concretas presentes no âmbito dos TRT's. Nesse sentido: (...)

Na hipótese dos presentes autos, não se constata a juntada de decisão administrativa do Tribunal consulente sobre o tema objeto da consulta. (...)

Dispõe o art. 84, *caput*, do regimento interno do CSJT que Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Admite-se, todavia, tal consulta, excepcionalmente, quando o Relator entender configuradas a relevância e a urgência da medida, como consta do §1º do mesmo dispositivo.

No caso em análise, em que a Ex.ma Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região formula consulta em favor de Desembargador que cumula o exercício da jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada, questionando a aplicabilidade, ao caso, do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, não há a juntada - nem mesmo menção - da decisão proferida pelo órgão consulente, anteriormente, a respeito da matéria.

Logo, pressuposto de admissibilidade da consulta que não foi atendido. Tampouco se trata da hipótese exceptiva do §1º do art. 84 do RICSJT, não havendo falar em relevância ou urgência da medida.

Sob qualquer enfoque, não se pode admitir a consulta. No mesmo sentido são os precedentes:

CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSÊNTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, *caput*, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de requerimento de Associação para extinção dos créditos dos magistrados representados e dos débitos dos mesmos magistrados para com o Regional, até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT n.º 254/2019. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas. Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Associação pendente. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, *caput*, RICSJT). Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. Ainda, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, *caput*, e, 84, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (CSJT-Cons-54-09.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 01/04/2022). "CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GECJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O *caput* do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da

Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida " (CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, sequer pelo seu próprio Presidente, o qual se limitou a encaminhar cópia de manifestação do setor técnico da Secretaria-Geral da Presidência acerca da questão esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI, já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta" (CSJT-Cons-51-54.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/06/2021).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de levar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida " (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do "caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Consta-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020).

Ex positis, não conheço da Consulta.

ISTOPASTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da Consulta. Vencidas as Exmas. Conselheiras Ministra Dora Maria da Costa e Ministra Delaide Alves Miranda Arantes.
Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	